

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 1.366/2021-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e de multa, e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Originalmente, a decisão foi exarada no âmbito da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor do recorrente, além de outros responsáveis, em face de irregularidades na execução do projeto cultural intitulado como “O Melhor do Brasil”.

No presente momento, o recorrente alega a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente lide, uma vez que não tinha ingerência na administração da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Ltda., pois possuía apenas 10% da participação societária, enquanto o seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim), detinha o restante.

Sobre o tema, o recorrente informa que, em processos semelhantes, o TCU excluiu a sua responsabilidade por não ter exercido nenhuma atividade gerencial na empresa, conforme poderia se depreender dos votos condutores dos Acórdãos 5.254/2018-1ª Câmara e 10.619/2019-TCU-2ª Câmara.

Em relação ao mérito, o recorrente defende a regularidade na aplicação dos recursos públicos captados para a realização do projeto cultural, atribuindo ao atraso do Ministério da Cultura em aprovar os projetos e ao aumento do preço dos serviços necessários para a produção dos livros, a culpa por não os ter entregado com a tradução para o inglês e em braile.

Por fim, justifica que o longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a posterior exigência ministerial, para a complementação da documentação, dificultou a comprovação da efetiva distribuição dos livros no quantitativo previsto de 2.500 exemplares.

De forma uníssona, a unidade instrutiva e o MPTCU propõem o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, sob o fundamento de que, antes da captação dos recursos, o recorrente já exercia, comprovadamente, atividades gerenciais na empresa.

No mérito, a Serur aponta, em suma, que o recorrente não apresentou os documentos aptos a afastar o débito que lhe fora imputado.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

Em relação ao mérito, o apelo deve ser rejeitado.

Inicialmente, mister esclarecer que as razões recursais apresentadas no presente momento consistem, em quase toda a sua totalidade, na literalidade das alegações de defesa já apresentadas à peça 56, as quais foram examinadas pelo relator *a quo*, porém, rejeitadas pelo Plenário deste Tribunal.

De todo modo, não me furto a tecer considerações adicionais sobre a efetiva participação do recorrente na atividade gerencial da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., que se verifica a partir do recibo assinado pelo recorrente, na condição de diretor da empresa, de recebimento da importância de R\$ 245.000,00 do Ministério da Cultura (peça 8, p. 49).

Além disso, consta do parecer técnico da Secretaria de Recursos diversos outros elementos que comprovam a atuação do recorrente nas atividades gerenciais na empresa, os quais foram extraídos das dezenas de processos de tomada de contas especial que o recorrente figura como responsável neste Tribunal (peça 105, p. 6-7).

Em relação à alegada regularidade das despesas, o recorrente não acostou novos elementos capazes de demonstrar a entrega dos livros em braile e em inglês, tampouco, comprovou a distribuição da totalidade dos exemplares ou apresentou o número identificador definido pela Fundação Biblioteca Nacional.

Aliás, em suas razões, o recorrente também não apresentou as eventuais provas do alegado aumento do preço dos serviços necessários para a produção dos livros, tampouco, das tratativas com o então Ministério da Cultura para a viabilizar a conclusão do projeto cultural nos termos pactuados.

Não tendo sido carreados aos autos elementos bastantes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submete à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator